



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

ABRIL DE 2024

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

**LEI 14.846, DE 24 DE
ABRIL DE 2024**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

Art. 1º O caput do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 200.

.....

IX - trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.

....." (NR).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

Repercussão Geral 1022
(RE-688267)

Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Fase atual: Acórdão publicado em 29/4/2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. **6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento.** 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: *As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p><i>serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista. (grifo nosso)</i></p> <p>Não houve, até o momento, determinação formal de dessobrestamento dos processos que estão suspensos pelo Tema 1022. Porém, fica a critério de cada Magistrado(a) decidir pelo dessobrestamento dos processos que estejam sob sua jurisdição, tendo em vista que, no caso de repercussão geral e de controle de constitucionalidade, o STF tem o posicionamento de que a tese firmada pode ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado.</p>
--	---

TST	
<p>IRR 13</p> <p>IRR-21900-13.2011.5.21.0012 IRR-118-26.2011.5.11.0012</p> <p>TEMA: Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR, matéria referente ao tema Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais.</p>	<p>Fase atual: RE 1.251.927/RN transitado em julgado em 1º/3/2024. Autos devolvidos ao TST.</p> <p>Suspensão encerrada.</p> <p>PET 7755 extinta em 25/4/2024: "Ante o exposto, decidido definitivamente o mérito da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXTINGO A PRESENTE PETIÇÃO. O entendimento formado no precedente do RE 1251927 AgR-sexto deve ser aplicado em todos os processos pendentes, em que discutida a matéria. Oficie-se ao TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e aos TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, que deverão dar ciência às Varas do Trabalho sob sua circunscrição, acerca do conteúdo da presente decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos. Após, publique-se."</p> <p>Embargos de Declaração no RE 1.251.927/RN não conhecidos. Finalizado julgamento virtual em 1º/3/2024.</p> <p>Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.”

Foram opostos cinco Embargos de Declaração no RE 1.251.927/RN em 7/2/2024

Acórdão do Agravo Regimental em RE 1.251.927/RN publicado em 17/01/2024.

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. **7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DE JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (grifo nosso)</p>
<p>INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RO-0010801-75.2021.5.03.0148)</p> <p>Tema: Incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT. Regência dos arts. 274 e seguintes do regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho. Danos extrapatrimoniais. Previsão de tarificação legal por múltiplos do salário contratual. Critério anti-isonômico. Vulneração do princípio indenitário da <i>restitutio in integrum</i>. Desproporcionalidade entre o dano concreto e a compensação tarifada. Violação do art. 5º, caput e incisos “v” e “x” da Constituição Federal.</p>	<p>Transitado em julgado em 2/4/2024.</p> <p>Acórdão publicado em 25/10/2023.</p> <p>EMENTA: “QUESTÃO DE ORDEM. ART. 118, XII, DO RITST. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, §1º, DA CLT. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 6.050, 6.069 E 6.082. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE. RETORNO DOS AUTOS À 5ª TURMA DO TST. Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratavam da constitucionalidade dos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, da CLT, é de se reconhecer a perda do objeto do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, que opera no campo do controle difuso de constitucionalidade e, portanto, encontra-se abarcado no espectro de efeitos decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade exercido por aquela Corte suprema, uma vez que as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade operam efeitos erga omnes e eficácia vinculante com relação às demais instâncias do Poder Judiciário. Na hipótese, a tese fixada pelo STF no tema tornou inócua a eventual declaração de inconstitucionalidade do preceito aqui examinado, razão pela qual não subsiste dúvida acerca de sua constitucionalidade, diante da conclusão fixada nos autos das citadas ações diretas de inconstitucionalidade, em que o Pleno do STF “julgou parcialmente procedentes os</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.” Declarada a perda do objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, o incidente instaurado no âmbito deste Tribunal Pleno deve ser prejudicado e os autos devem ser reautuados na classe processual originária, com remessa do feito à 5ª Turma do TST, a fim de que se examine o recurso pendente de julgamento, como entender de direito. Questão de ordem acolhida para declarar a perda do objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgando-o prejudicado, com consequente remessa dos autos à 5ª Turma do TST”. (grifo nosso).</p>
--	---

TRT 11ª Região	
<p>IRDR 3</p> <p>0000233-34.2021.5.11.0000</p> <p>Tema: Norma interna da empresa AMAZONAS ENERGIA S.A, denominada DG-GP-01/N-013, que disciplina as rescisões dos contratos de trabalho dos</p>	<p><u>Fase atual: Acórdão do Recurso de Revista publicado em 22/4/2024.</u></p> <p>EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA “A.E.S”. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

empregados, instituída em 04/10/2011 por meio da Resolução nº 195/2011 e revogada em 02/05/2019, por meio da Resolução nº 076/2019, após a privatização da empresa, se incorpora ou não ao contrato de trabalho do empregado admitido em momento anterior à edição do regulamento?

recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DA “A.E.S”. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No caso, a Corte de origem, embora instada mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre se a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR teve como parâmetro processo inadmissível, em razão de já haver sido julgado. O pronunciamento do Tribunal Regional sobre a questão é determinante para se constatar a admissibilidade do referido IRDR, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante, levantada em sede de embargos de declaração. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Ata da Decisão do Recurso de Revista disponibilizada em 10/4/2024 (*Dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento*)

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, **no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração da recorrente, manifestando-se sobre se o processo utilizado como parâmetro para instauração do IRDR encontrava-se pendente de julgamento ou já julgado.** Prejudicada a análise dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA falou pela parte ASSOCIACAO DOS EX-EMPREGADOS E EMPREGADOS PUBLICOS DA ELETROBRAS AMAZONAS. Observação 2: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte AMAZONAS ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. (grifo nosso)

Ata da Decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista disponibilizada em 13/3/2024 (*Provido o Agravo para processar o Recurso*)

Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como recurso de revista e reincluído em pauta a ser publicada; II) por unanimidade, sobrestar o julgamento dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte A.E.S.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA, patrono da parte A.E.E.P.E.A., esteve presente à sessão."</p> <p>Suspensos os efeitos do acórdão do TRT11 em 14/10/2022 nos autos do SLS n. 1000649-54.2022.5.00.0000 (Arquivado o processo em 16/11/2022)</p> <p>Acórdão de mérito publicado em 14/3/2022 TESE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR.TEMA AMAZONAS ENERGIA S.A NORMA INTERNA. DG-GP-01/N-013. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. O direito do empregado contratado anteriormente à mudança do normativo interno que assegurava que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma denominada DG-GP-01/N-013, foi incorporado ao seu contrato de trabalho, uma vez que a norma interna foi criada dentro da vigência do contrato de trabalho do obreiro, sendo irrelevante que a reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 51 do C. TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do empregado e, conseqüentemente, é nula também a dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna.</p>
<p>IRDR 9</p> <p>0000171-86.2024.5.11.0000</p> <p>Tema provisório: Competência para julgamento das demandas que envolvem o litígio típico entre servidores públicos com vínculo estatutário e a administração pública.</p>	<p>IRDR não admitido</p> <p>Acórdão publicado em 18/4/2024. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pelo Município de Rorainópolis sob o fundamento de divergência jurisprudencial deste Tribunal quanto à competência desta Justiça Especializada para julgar demandas que envolvam servidores estatutários e o poder público municipal. Nos termos do art. 148, do Regimento Interno, o incidente instaurado pelas partes ou Ministério Público, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que queiram usar como paradigma. Assim, mesmo que o incidente que se pretenda ver reconhecido seja objeto de repetição de recursos e divergência de entendimento, se houver exaurimento da atividade jurisdicional</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>deste Tribunal, torna-se incabível sua instauração. No presente caso, em pesquisa ao sistema PJe, verifica-se que os processos paradigmas apresentados pelo suscitante ou se encontram em fase de execução, ou foram arquivados definitivamente. Portanto, os processos paradigmas apresentados pela parte suscitante, não preenchem os pressupostos do art. 148 do Regimento Interno e parágrafo único do art. 978 do CPC, razão pela qual não pode ser admitido o IRDR apresentado pelo suscitante. IRDR não admitido.</p>
<p>IRDR 10 0000264-49.2024.5.11.0000</p> <p>Tema: ESTADO DO AMAZONAS. Transmutação de regime. Profissionais de enfermagem. Verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário. Lei Estadual n. 6.472/2023</p>	<p>Fase atual: Acórdão de admissibilidade publicado em 18/4/2024</p> <p>EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, considerando a efetiva repetição de processos que cuidam da mesma controvérsia jurídica e demonstrado o risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes em relação aos mesmos pontos de direito pelos órgãos colegiados e de 1ª instância deste E. Tribunal, é juridicamente viável a instauração do IRDR, para fins de uniformização de jurisprudência, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional. (grifo nosso)</p> <p>Determinada a suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

- **Reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária do ente público. Inexistência do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. O Estado do Amazonas alega ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 1181-36.2018.5.11.0014, descumprido o decidido nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema n. 246/RG). O reclamante aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços. Alega que foi condenado subsidiariamente nos autos originários sem que lhe fosse imputada qualquer conduta culposa. Pede a cassação do ato reclamado, para que seja excluída sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas em questão. É o relatório. Decido. 2. Dispensar a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento. [...] Ratificou-se a orientação adotada na ADC 16, a revelar adequada a responsabilização da Administração Pública apenas em casos de prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem assim do nexo causal entre a atuação do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. [...] No caso, analisando o ato reclamado, observo que não foi indicado específico comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, conseqüentemente, aos terceirizados. Tampouco foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Ao contrário, o órgão reclamado presumiu a culpa do ente público tão somente a partir da inadimplência da contratada. Desse modo, entendo assentada a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa e afastada a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16. 3. Ante o quadro, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar o ato reclamado, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo, e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada na ADC 16. 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 5 de março de 2024.” (Reclamação 64.265/AM. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 18/3/2024)

- **Reclamação constitucional. Terceirização de atividade-fim. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 324. Tema 725 da Repercussão Geral.**

Decisão: “RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

PROCEDENTE. [...] 2. Na presente reclamação, Ávila Serviços Empresariais Ltda. sustenta ter a autoridade reclamada desrespeitado o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral, ao reconhecer o vínculo empregatício entre a empresa reclamante e Maurício Filgueiras de Freitas, parte beneficiária. [...] Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**. [...] 4. Põe-se em foco nesta ação se, ao manter a sentença pela qual reconhecido vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário, a autoridade reclamada teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral. [...] 6. O Tribunal Regional manteve sentença pela qual se reconheceu vínculo trabalhista entre as partes, ao fundamento de que “não vislumbrando nos autos, provas da reclamada, capazes de obstar o direito postulado pelo reclamante, não resta alternativa a este juízo senão manter a sentença neste ponto” (fl. 3, e-doc. 18). Essa decisão descumpra o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. [...] 7. Pelo exposto, **julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, com observância ao julgado deste Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Publique-se.** Brasília, 18 de março de 2024.” ([Reclamação 66.560/AM](#). Ministra Relatora: Cármen Lúcia. Publicado em 22/3/2024)

- **Reclamação constitucional. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Tema 1118 da Repercussão Geral. Sobrestamento. Observância aos precedentes obrigatórios.**

Decisão: “Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Amazonas contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do Processo nº 0001156-92.2019.5.11.0012, que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADC nº 16/DF e da tese de repercussão geral firmada no RE 760.931 (Tema 246 RG). O Estado do Amazonas afirma que, nos autos em referência, lhe foi atribuída responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, decorrendo a decisão condenatória “tão somente do inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa prestadora com seu empregado e da ausência de prova de efetiva fiscalização pelo Poder Público”. [...] É o relatório. Decido. Após consulta ao Processo nº 0001156-92.2019.5.11.0012 no sítio eletrônico de acompanhamento processual do TST, observo que há decisão da Corte Superior do Trabalho, em sede recursal extraordinária, negando a aplicação da sistemática da repercussão geral com fundamento no Tema nº 1118 RG no caso concreto [...] Com a sistemática da repercussão geral, a competência do STF para julgar a matéria constitucional é exercida pelo Plenário no representativo da controvérsia (RE nº 1.298.647/SP-RG – Tema 1118), competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente, mediante juízo de adequação da ratio decidendi do STF nos processos de matéria constitucional idêntica. Portanto, entendo que julgar, em sede reclamatória, a alegada violação à autoridade do STF por decisão fundada em temática relacionada ao ônus da prova do Poder Público para comprovar a fiscalização do contrato administrativo de terceirização de serviços, constitui, em alguma medida, subversão à sistemática da repercussão geral; cabendo ao STF, na via reclamatória, sobrestar o capítulo de decisão relacionada à responsabilidade subsidiária do poder público pelo adimplemento das verbas trabalhistas, a fim de preservar a segurança jurídica compatível com a função do Poder Judiciário e a cultura de precedentes vinculantes reforçada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

com a edição da EC nº 45/2004 e a instituição da repercussão geral. [...] Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para cassar a decisão do TST que negou seguimento ao recurso extraordinário nos autos do Processo nº 0001156- 92.2019.5.11.0012 e determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF no RE nº 1.298.647/SP-RG (Tema nº 1118 da sistemática da repercussão geral), após o que deverá ela proceder a novo julgamento da causa, observado os precedentes obrigatórios. Envie cópia dessa decisão à autoridade reclamada para que junte aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. Publique-se. Brasília, 25 de março de 2024.” (Reclamação 66.639/AM. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 1º/4/2024)

- **Reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária do ente público. Inexistência do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. O Estado do Amazonas alega ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 1971-12.2016.5.11.0007, descumprido o decidido nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema n. 246/RG). O reclamante aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços. Alega que foi condenado subsidiariamente nos autos originários sem que lhe fosse imputada qualquer conduta culposa. Pede a cassação do ato reclamado, para que seja excluída sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas em questão. É o relatório. Decido. 2. Dispensar a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento. O cerne da controvérsia reside em reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada. [...]Ratificou-se a orientação adotada na ADC 16, a revelar adequada a responsabilização da Administração Pública apenas em casos de prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem assim do nexo causal entre a atuação do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. [...]No caso, analisando o ato reclamado, observo que não foi indicado específico comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, conseqüentemente, aos terceirizados. Tampouco foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Ao contrário, o órgão reclamado presumiu a culpa do ente público tão somente a partir da inadimplência da contratada. Desse modo, entendo assentada a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa e afastada a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16. 3. Ante o quadro, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar o ato reclamado, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo, e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada na ADC 16. 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2024.”
(Reclamação 65.672/AM. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 5/4/2024)

- **Reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária do ente público. Inexistência do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. O Estado do Amazonas alega ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 0000700-87.2020.5.11.0019, descumprido o decidido nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema n. 246/RG). O reclamante aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços. Alega que foi condenado subsidiariamente nos autos originários sem que lhe fosse imputada qualquer conduta culposa. Pede a cassação do ato reclamado, para que seja excluída sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas em questão. É o relatório. Decido. 2. Dispensar a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento. O cerne da controvérsia reside em reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada. [...] Naquela oportunidade, o Tribunal reputou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas pode ocorrer **apenas quando demonstrada culpa**. A partir daí, a Justiça do Trabalho, em diversos pronunciamentos, tem condenado automaticamente o Poder Público ao pagamento de parcelas decorrentes da inadimplência de obrigações trabalhistas por empresa contratada, nos casos de intermediação de mão-de-obra, sem qualquer aferição, em concreto, quanto à prática, ou não, de atos de fiscalização pela Administração. [...] Para além disso, diversas decisões da Justiça Trabalhista têm imputado o ônus da prova da culpa à Administração Pública, sob o rótulo de inversão do *onus probandi*. [...] Ocorre que me convenci do entendimento de que a pendência do Tema n. 1.118 não impede a apreciação imediata de reclamações, bastando a ótica consolidada no âmbito da ADC 16 e do Tema n. 246. No caso, analisando o ato reclamado, observo que não foi indicado específico comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, conseqüentemente, aos terceirizados. Tampouco foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Ao contrário, o órgão reclamado presumiu a culpa do ente público tão somente a partir da inadimplência da contratada. Desse modo, entendo assentada a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa e afastada a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16. 3. Ante o quadro, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar o ato reclamado, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo, e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada na ADC 16. 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2024.”
(Reclamação 65.673/AM. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 5/4/2024)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Reclamação constitucional. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Tema 1118 da Repercussão Geral. Sobrestamento. Observância aos precedentes obrigatórios.**

Decisão: “Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo Ag-ED-Ag-AIRR 0000213-83.2021.5.11.0019, por desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal, à eficácia do julgado na ADC nº 16/DF e à tese de repercussão geral firmada no RE 760.931/DF (Tema 246 RG). Narra a parte reclamante que foi condenada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas a empregada de empresa terceirizada por ela contratada sob o fundamento de que houve “presunção de culpa do Ente Público, com base apenas na inadimplência da empresa contratada pelo Estado frente ao seu empregado”. Argumenta que “a condenação se baseou no entendimento de que o inadimplemento da empresa contratada pelo Poder Público frente ao seu empregado seria prova da omissão do Poder Público no seu dever de fiscalização, e, após isso, o TST obstou indevidamente o trâmite do recurso extraordinário”. [...]É o relatório. Decido. Após consulta ao Processo nº 0000213-83.2021.5.11.0019 no sítio eletrônico de acompanhamento processual do TST, observo que há decisão da Corte Superior do Trabalho, em sede recursal extraordinária, negando a aplicação da sistemática da repercussão geral com fundamento no Tema nº 1118 RG no caso concreto [...] Com a sistemática da repercussão geral, a competência do STF para julgar a matéria constitucional é exercida pelo Plenário no representativo da controvérsia (RE nº 1.298.647/SP-RG – Tema 1118), competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente mediante juízo de adequação da ratio decidendi do STF nos processos de matéria constitucional idêntica. Portanto, entendo que julgar, em sede reclamatória, a alegada violação à autoridade do STF por decisão fundada em temática relacionada ao ônus da prova do Poder Público para comprovar a fiscalização do contato administrativo de terceirização de serviços, constitui, em alguma medida, subversão à sistemática da repercussão geral; cabendo ao STF, na via reclamatória, sobrestar o capítulo de decisão relacionada à responsabilidade subsidiária do poder público pelo adimplemento das verbas trabalhistas, a fim de preservar a segurança jurídica compatível com a função do Poder Judiciário e a cultura de precedentes vinculantes reforçada com a edição da EC nº 45/2004 e a instituição da repercussão geral. [...] Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF no RE nº 1.298.647/SP-RG (Tema nº 1118 da sistemática da repercussão geral), após o que deverá ela proceder a novo julgamento da causa, observados os precedentes obrigatórios. Extraia-se cópia desta decisão e envie ao TST e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que juntem aos autos do processo, dando ciência à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2024.” (Reclamação 67.009/AM. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 8/4/2024)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Reclamação constitucional. Inversão do ônus da prova. Não demonstrado o desvirtuamento da terceirização. Vínculo empregatício inexistente. ADPF 324. Tema 725 da Repercussão Geral. Súmula Vinculante 10.**

Decisão: “RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF 324/DF. RE 958.252 (TEMA 725). ADC 48. DECISÃO ASSENTADA NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Ávila Serviços Empresariais LTDA., com fundamento no art. 102, I, “I”, e 103-A, §3º, da Constituição Federal, no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 156 do RISTF, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001435-09.2022.5.11.0001, à alegação de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral). Consoante relatado nos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região manteve sentença por meio da qual reconhecido o vínculo de emprego entre a parte autora da reclamatória trabalhista e a ora reclamante, com base nos artigos 2º e 3º da CLT. A reclamante afirma que “a Justiça do Trabalho desconsiderou a validade de contratos de prestação de serviços firmados por pessoas jurídicas, para declarar a configuração a existência de vinculação empregatícia entre o autor do processo originário e a empresa ora reclamante”. [...] Requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada. Por fim, pugna pela procedência da reclamação, “com a consequente cassação da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº RORSum-0001435-09.2022.5.11.0001”. É o relatório. Decido. A controvérsia objeto desta reclamação constitucional consiste na suposta afronta pelo Juízo reclamado ao quanto decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 324, da ADC 48 e do RE 958.252 (Tema 725), bem como no descumprimento da Súmula Vinculante 10. [...] Consoante emerge do ato impugnado, o Juízo reclamado reconheceu a existência de vínculo empregatício, ao entendimento de que não comprovado, pela parte ora reclamante, fato impeditivo do direito alegado pelo autor da ação trabalhista. Nesse contexto, solucionada a controvérsia com base na inversão do ônus da prova, e não na efetiva demonstração de que houve desvirtuamento da terceirização ou burla ao cumprimento da legislação trabalhista, entendo afrontado o que fora decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 324, no que diz respeito à constitucionalidade de relações de trabalho distintas da relação empregatícia com previsão na CLT. Pelo exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido da presente reclamação para cassar o acórdão impugnado, no ponto em que reconhecido o vínculo de emprego entre as partes dos autos subjacentes, e determinar que outra seja proferida, em observância aos paradigmas de controle apontados. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2024.” (Reclamação 66.567/AM. Ministro Relator: Flávio Dino. Publicado em 17/4/2024)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Tribunal Superior do Trabalho

- **IRDR 3. Amazonas Energia. Norma coletiva. Negativa de prestação jurisdicional. Análise de admissibilidade do processo paradigma.**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S" . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, a Corte de origem, embora instada mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre se a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR teve como parâmetro processo inadmissível, em razão de já haver sido julgado. O pronunciamento do Tribunal Regional sobre a questão é determinante para se constatar a admissibilidade do referido IRDR, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante, levantada em sede de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-233-34.2021.5.11.0000, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/04/2024).

- **ADC 58. Juros de Mora e Correção Monetária.**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) . PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA APENAS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE OBSERVA OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO JULGAMENTO DA ADC 58. 2. CUSTAS PROCESSUAIS . COMPLEMENTO DO VALOR RECOLHIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em relação à pretensão de incidência de juros de mora e de correção monetária somente entre o ajuizamento da ação e a notificação, como consignado na decisão agravada, "não prospera a pretensão da Executada de incidência de "a) IPCA + juros de 1% a.m - entre ajuizamento e citação/notificação; b) SELIC + sem juros isolados - após notificação", sendo totalmente impertinente a alegação de que foram calculados os juros de mora antes da própria mora, haja vista que a fase pré-processual, isso é, a fase antes do processo, abarca o período de mora em relação ao crédito trabalhista perseguido na reclamação (adotando-se como termo inicial a época em que o referido crédito deveria ter sido pago e não foi) até o ajuizamento da ação." II. Por sua vez, em relação ao tópico onde se discute a adequação do valor das custas devidas na fase de conhecimento, como consignado na decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

"liquidado o valor definitivo da condenação na fase de execução, em montante superior ao fixado na fase de conhecimento, é devida, após dedução do montante já quitado, a diferença das custas de conhecimento a cargo da reclamada. Trata-se apenas de adequar o valor das custas, tendo em vista o acréscimo da condenação decorrente da liquidação da sentença de conhecimento, de modo que não há se falar em ofensa à coisa julgada". III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, confirmando-se a intranscendência da causa. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-532-51.2016.5.11.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/04/2024).

- **ADPF 501. Inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST. Férias em dobro.**

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. ATRASO ÍNFIMO. SÚMULA 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADPF 501 DO STF. 1. Cinge-se a controvérsia a se definir se o empregado tem direito à dobra de férias, sanção legal prevista para o caso de serem concedidas intempestivamente (art. 137 da CLT), também na hipótese em que o empregador efetua o pagamento fora do prazo legal (art. 145 da CLT), ainda que o período concessivo seja deferido em momento apropriado. 2. O c. STF, em sessão virtual do dia 8/8/2022, em sua composição plenária, sob o fundamento de que Súmula 450/TST viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, julgou procedente a ADPF 501, para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450/TST e invalidar todas as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro das férias, com supedâneo no art. 137 da CLT. Naquela assentada, o Exmo. Sr. Ministro Relator Alexandre de Moraes, em respeito ao princípio da separação dos poderes, pôs em relevo : "1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos . Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 3. Na hipótese dos autos, a Corte Regional afirmou que as férias relativas aos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017 foram usufruídas tempestivamente, em consonância com o artigo 134 da CLT, reconhecendo ser indevido o pagamento da dobra de férias, mesmo tendo sido pagas em atraso, no primeiro dia de gozo do período de descanso. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

v. acórdão recorrido, tal como prolatado, alinha-se com a decisão do c. STF, razão pela qual não merece reparo. Recurso de revista não conhecido" (RR-938-28.2018.5.11.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/04/2024).

- **Negativa de prestação jurisdicional ou omissão no julgado. Não configurada. Decisão monocrática do Relator que motiva o *decisum* mediante adoção das razões da decisão recorrida. Racionalização da atividade jurisdicional.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL . AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. INDICAÇÃO DE VEÍCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266/TST. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1035-61.2019.5.11.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Tema 853 da Repercussão Geral. Transmutação do regime celetista para o estatutário. Ausência de concurso público. Impossibilidade.**

"AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMA 853 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS POR EMPREGADO NÃO ESTABILIZADO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT. DESPROVIMENTO. MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. Deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a matéria impugnada pelo recurso extraordinário está em conformidade com a ratio decidendi da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 853 do ementário de repercussão geral, que concluiu ser incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário nas situações de ingresso da parte reclamante no serviço público sem prévia realização de concurso público e assentou que o advento do regime jurídico único no âmbito do ente público não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da parte reclamante com o poder público. Nesse sentido, a Suprema Corte consignou que "é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista", afastando as alegações da recorrente de prescrição da pretensão autoral, invocadas com fundamento na suposta transmutação não reconhecida. Na hipótese, trata-se de reclamante admitido sob o regime celetista antes da vigência da CF/88, posteriormente a 5/10/1983, sem submissão a concurso público, tratando-se, portanto, de empregado não estabilizado, nos termos do art. 19 do ADCT. Constatado o caráter protelatório do agravo, incide a penalidade pecuniária prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa " (Ag-ED-RR-129-18.2019.5.11.0451, Órgão Especial, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/04/2024).

- **Tema 528 da Repercussão Geral. IRR 9. Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Repercussão nas parcelas que têm como base de cálculo o salário. Modulação dos efeitos. Tese firmada.**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . I) INTERVALO DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 658.312 PELO STF (TEMA 528) - CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Em relação ao intervalo para descanso antes do início da jornada extraordinária da mulher, previsto no art. 384 da CLT (na redação anterior às alterações estabelecidas pela Lei13.467/17), convém esclarecer que, além de já haver posicionamento desta Corte tratando da questão (IIN-RR-1540/2005-046-12-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, DJ de 13/02/09), nota-se que o Plenário do STF, por unanimidade, ao apreciar o Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O artigo 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras " (grifos nossos) (RE 658.312-SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 01/12/21). Ressalte-se que tal tese possui efeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

vinculante para todo o Poder Judiciário. 2. Por outro lado, pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT revogados pela Lei 13.467/17 não se aplicam aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, o art. 384 da CLT não deve ser aplicado em relação ao período posterior à reforma trabalhista de 2017. 3. In casu, o TRT ao decidir pela inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.367/17 ao contrato da Reclamante e não limitar o pagamento do intervalo da mulher ao período anterior à vigência da reforma trabalhista, desconsiderando a revogação do art. 384 da CLT, decidiu em contrariedade com o entendimento do STF e do TST acima espelhado. Recurso de revista provido. II) REPERCUSSÃO DA MAJORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS - OJ 394 DA SBDI-I, DO TST - IRR-10169-57.2013.5.05.002 - MODULAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Discute-se, no caso, se a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais. Sobre a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho tinha jurisprudência firmada na Orientação Jurisprudencial nº 394 no sentido de que caracteriza bis in idem incluir os reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados para posterior cálculo das demais parcelas. 2. Ocorre que, ao julgar o IRR-10169-57.2013.5.05.002, a SBDI-1 desta Corte, por maioria, alterou esse entendimento e firmou tese no sentido de que a diferença de repouso semanal remunerado deve repercutir na quantificação de parcelas que têm a referida parcela como base de cálculo, sem que isso importe bis in idem. Porém, por questões de segurança jurídica, a SBDI-1 do TST procedeu à modulação temporal de seus efeitos, decidindo a aplicação desta tese deve observar a data de julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno, dia 20/03/2023, por ser o momento em que se definiu a tese jurídica. 3. No presente caso, as horas extras foram prestadas antes de 20/03/2023, devendo ser aplicado, portanto, o entendimento firmado antes do julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.002, conforme a modulação dos efeitos da decisão constante do item 2 da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 394. Diante disso, no caso, caracteriza bis in idem incluir os reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados para posterior cálculo das demais parcelas. Assim, a decisão regional contraria o entendimento consagrado por esta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido" (RR-492-75.2019.5.05.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/04/2024).

- **IRR 15. Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC. Adicional de Periculosidade. Cumulação devida. ECT. Carteiro motorizado. Tese firmada.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEFINIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada no julgamento do IRR 1757-68.2015.5.06.0371 em que o Tribunal Pleno desta Corte Superior firmou entendimento de que "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008 da ECT, e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo §4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". Nesse contexto, incidem os óbices da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-958-76.2019.5.09.0411, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024).

- **IRR 16. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade devido. Tese firmada.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 16. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A SbDI-I deste TST, ao apreciar o caso IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, publicado no DEJT de 12/11/2021, reiterou a jurisprudência predominante desta Corte, estabelecendo a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 16: "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Com efeito, a controvérsia em questão encontra-se devidamente dirimida nesta Corte, não restando mais espaço para discussões, visto que, nos termos do inciso III do artigo 927 e do artigo 985, ambos do CPC - os quais são aplicáveis ao processo trabalhista, conforme o § 1º do artigo 8º e o artigo 896-B, ambos da CLT e o inciso XXIII do 3º da Instrução Normativa 39/2015 do TST - os acórdãos emanados de incidentes de recursos repetitivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

devem ser observados pelos magistrados e tribunais, devendo a tese firmada ser aplicada a todos os processos em curso ou futuros. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1001541-91.2021.5.02.0080, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 22/04/2024).

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- **IRDR 3. Norma interna da Amazonas Energia. Rescisão dos contratos de trabalho. Privatização. Concurso público. Inexistência de alteração contratual lesiva.**

“RECURSO DO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA MEDIANTE PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REINTEGRAÇÃO À EMPRESA ESTATAL CONTROLADORA. VEDAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O contrato de trabalho é intuitu personae quanto ao empregado, mas se admite a novação subjetiva quanto ao empregador e, no caso, não restou comprovada alguma irregularidade no procedimento de privatização da empresa sucedida, de modo que, a sucessão trabalhista levada a efeito teve como consequência natural a absorção do seu quadro de funcionários pela empresa sucessora, deixando de existir o mencionado grupo econômico após a desestatização da empresa subsidiária. Desse modo, considerando que o reclamante jamais prestou serviços em favor da 1ª reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A pois, ele próprio informou na inicial que prestou concurso público para laborar na AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nem sequer há falar em transferência nos termos que defende, afinal, ele no curso do pacto laboral sempre integrou o quadro de colaboradores da 2ª ré, recebendo todos os benefícios oferecidos pela empresa, diga-se, mesmo após a sua privatização e conseqüente modificação da estrutura jurídica, não restando caracterizada, também, a alteração contratual lesiva alegada. Ademais, a pretensão do reclamante de ser reintegrado na 1ª reclamada encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 43 do STF, já que o ingresso nos quadros das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A se dá apenas por intermédio de concurso público. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.” (Processo: 0000915-06.2023.5.11.0004; Data Disponibilização: 19/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **IRDR 5. EBCT. Assistência médica-hospitalar. Plano correios saúde. Cobrança de mensalidades e coparticipações. Validade. Precedente obrigatório**

“CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece do recurso interposto quando ausente o interesse recursal, caracterizado pelo binômio utilidade e necessidade. No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido vale alimentação e refeição, além de não ter sido formulado pedido referente ao adicional de 15% sobre o salário. Desta feita, o recurso da reclamada carece de interesse recursal nestes pontos. PRELIMINARES REJEITADAS. LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O ordenamento jurídico adota a denominada "teoria da tríplice identidade" para a configuração da repetição de ação, ou seja, duas ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme previsão expressa do artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC/15. Além disso, a continência entre ações é configurada, também, quando houver identidade de partes e causa de pedir, mas o pedido de uma é mais amplo e abrange o pedido das demais, segundo a literalidade do art. 56 do CPC/2015. Não configurada a identidade de partes entre este processo e os dissídios coletivos, não se caracteriza a litispendência, nem a continência. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Não havendo disposição legal estabelecendo competência originária do TRT ou do C. TST, para o julgamento das matérias trazidas em juízo na petição inicial, há que se reconhecer a competência funcional da Vara do Trabalho para o julgamento da demanda. RECURSO DO RECLAMANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO CORREIOS SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES E COPARTICIPAÇÕES. VALIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do IRDR n.º 0000348-84.2023.5.11.0000, fixou, com força obrigatória, a seguinte tese jurídica: "A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº 1000662-58.2019.5.00.0000, em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevalecentes sobre os interesse individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios". Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Nem mesmo contrária à súmula 51 do TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC do TST. Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido do reclamante de cessação da cobrança e restituição de valores já pagos. RECURSO DO RECLAMANTE. ABONO PECUNIÁRIO DE 70%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PELO RECLAMANTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 103, III do CDC, a sentença proferida em ação coletiva fará coisa julgada erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81, o qual trata de direitos individuais homogêneos. No caso dos autos, o sindicato da categoria do reclamante ajuizou a Ação Civil Pública de número 0002708-33.2016.5.11.0001, objetivando o pagamento das diferenças da rubrica abono pecuniário em razão da incidência da gratificação de férias de 70% no cálculo, também requerida na presente ação individual. Esta Ação Civil Pública transitou em julgado em 2018, tendo o reclamante ajuizado Ação de Cumprimento da sentença em 13/04/2022 (data anterior ao ajuizamento da presente ação trabalhista, cujo protocolamento ocorreu no dia 30/09/2022) para executar individualmente a sentença coletiva. Nesse processo já ocorreu, a expedição de alvará em favor do reclamante e a extinção da execução. Desta feita, como o reclamante se beneficiou do objeto da condenação proferida na Ação Civil Pública, inclusive com o recebimento de valores oriundos daquela condenação, deve ser reconhecida a existência da coisa julgada no presente caso, ocasionando a extinção do pedido sem resolução do mérito. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. A decisão vinculante do STF na ADI n.º 5766, em sessão de julgamento ocorrida em 20/10/2021, reconheceu a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não em sua totalidade, mas tão somente em relação ao trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, havendo pedido julgado improcedente, como no caso dos autos, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, todavia, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário interposto pela reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% em relação aos pedidos julgados improcedentes." (Processo: 0000981-20.2022.5.11.0004; Data Disponibilização: 02/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **IRDR 5. Assistência médico-hospitalar e odontológica. Validade de cobrança de mensalidade pelo EBCT aos seus empregados. Correios Saúde. Não caracteriza alteração contratual lesiva. Tese firmada.**

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - CORREIOS SAÚDE. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do IRDR 0000348-84.2023.5.11.0000, fixou entendimento no mesmo sentido do posicionamento do c. TST de que a cobrança de mensalidade dos empregados ativos e inativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

pelo plano de assistência médico-hospitalar oferecido pela EBCT não caracteriza alteração contratual lesiva, pois se trata de uma adequação de regras pactuadas por norma coletiva que se tornaram insustentáveis com o tempo promovida por sentença normativa. Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido do reclamante de cessação da cobrança e restituição de valores já pagos. VALE-ALIMENTAÇÃO. Desde a petição inicial, o reclamante alega ser o vale-alimentação concedido por meio de acordos coletivos de trabalho, inclusive indicando a cláusula do ACT 2016/2017 no qual se encontra a previsão normativa do benefício. Nesse sentido, conforme ressaltado pelo Juízo a quo, a partir de 2020, as normas coletivas não mais possuem cláusula correspondente à indicada no ACT 2016/2017 e 2018/2019, de maneira a não haver obrigatoriedade de a reclamada conceder o vale-alimentação nos mesmos moldes da norma coletiva anterior, principalmente diante da vedação à ultratividade prevista no artigo 614, §3º, da CLT. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NO PERCENTUAL DE 70%. Assim como se deu com os benefícios tratados nos tópicos anteriores, o abono de férias encontrou amparo, durante a vigência do contrato, em normas coletivas, portanto, o direito em que se embasa a pretensão não mais subsiste após o decurso do prazo de vigência da CCT 2016/2017, já que não que a concessão do abono de férias de 70% deixou de ser repactuado nas normas coletivas subsequentes. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não obstante a reclamada não tenha juntado os cartões de ponto anteriores a 2021 e sejam os registros até abril de 2022 britânicos, a presunção de veracidade insculpida nos itens II e III da Súmula n.º 338 do c. TST é relativa e, no caso, foi elidida pela prova testemunhal, tendo em vista que a própria testemunha do reclamante relatou que ele não prestava horas extraordinárias e gozava de uma hora de intervalo intrajornada, divergindo dos fatos alegados na inicial. Nada a reformar na sentença. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.” (Processo: 0000970-82.2022.5.11.0006; Data Disponibilização: 23/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **IRDR 9. Competência da Justiça do Trabalho. Demandas que envolvam servidores estatutários e o poder público municipal. Pressupostos não preenchidos. IRDR não admitido.**

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pelo Município de Rorainópolis sob o fundamento de divergência jurisprudencial deste Tribunal quanto à competência desta Justiça Especializada para julgar demandas que envolvam servidores estatutários e o poder público municipal. Nos termos do art. 148, do Regimento Interno, o incidente instaurado pelas partes ou Ministério Público, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que queiram usar como paradigma. Assim, mesmo que o incidente que se pretenda ver reconhecido seja objeto de repetição de recursos e divergência de entendimento, se houver exaurimento da atividade jurisdicional deste Tribunal, torna-se incabível sua instauração. No presente caso, em pesquisa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

ao sistema PJe, verifica-se que os processos paradigmas apresentados pelo suscitante ou se encontram em fase de execução, ou foram arquivados definitivamente. Portanto, os processos paradigmas apresentados pela parte suscitante, não preenchem os pressupostos do art. 148 do Regimento Interno e parágrafo único do art. 978 do CPC, razão pela qual não pode ser admitido o IRDR apresentado pelo suscitante. IRDR não admitido.” (Processo: 0000171-86.2024.5.11.0000; Data Disponibilização: 16/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **IRR 13. Complemento da RMNR. Recurso Extraordinário 1251927/DF. Validade do acordo coletivo. Prevalece a forma de cálculo estabelecida pela Petrobrás. Precedente obrigatório.**

“PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Mantida a causa jurídica do direito e renovando-se a lesão mensalmente e sucessivamente a cada não pagamento, não há falar em prescrição total, mas apenas parcial, que no caso deixou de ser declarada já que os pedidos se referem a período imprescrito. COMPLEMENTO DA RMNR. DECISÃO PROFERIDA NO RE 1.251.927/DF. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO E PREVALÊNCIA DA FORMA DE CÁLCULOS ESTABELECIDO PELA PETROBRAS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE FIRMADA PELO E. STF. ARTIGO 927, III DO CPC. A RMNR foi instituída através de Acordo Coletivo firmado em 2007, o qual foi renovado sucessivamente em acordos coletivos posteriores. No entanto, instaurou-se nos tribunais trabalhistas controvérsia a respeito da correta base de cálculo da referida parcela. Neste aspecto, manteve reiterado entendimento quanto à validade dos acordos coletivos que instituíram a complementação da RMNR, ressaltando, todavia, que a norma convencional especificava as parcelas que deveriam ser levadas em consideração, ou seja, salário básico mais vantagem pessoal, sem incluir outras parcelas que decorriam de condições adversas de trabalho. Nesse mesmo sentido se pronunciou este E. Regional (Súmula provisória 01) e o C.TST (IRRs nºs 21900- 13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012). Entretanto, da decisão proferida pelo C.TST, foi interposto o RE 1.251.927, tendo o Relator do processo concluído que houvera amplo processo de negociação sobre a RMNR, na qual foi esclarecido tanto para o Sindicato, quanto para os trabalhadores, quais parcelas compunham a RMNR. O voto do Relator foi mantido por maioria. Assim sendo, deve prevalecer a forma de cálculo adotada pela reclamada, diante do efeito vinculante da decisão emanada pela Corte Suprema (art. 927, III do CPC) e por disciplina judiciária (art. 489, §1º, V). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ADI 5766. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Destaque-se que o STF julgou os embargos de declaração opostos pelo Advogado Geral da União nos autos da ADI nº 5.766, esclarecendo que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI nº 5.766) se deu nos limites do pedido do PGR, salientando, inclusive, que tratar da inconstitucionalidade do texto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

restante do §4º seria estranho ao objeto do julgamento, o que comprova que a extensão da decisão não abarca o texto integral do dispositivo. Assim, tendo em vista que não houve reforma da sentença, sendo mantida improcedente a reclamatória, é devida a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, fixados em 5% sobre o valor o valor da causa. Entretanto, tratando-se de reclamante beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança ficará suspensa, nos termos do § 4º, do art. 791-A, da CLT. Recurso conhecido e não provido.” (Processo: 0000914-58.2018.5.11.0016; Data Disponibilização: 28/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **Tema 725 da Repercussão Geral. Terceirização de atividade-fim. Inexistência de vínculo empregatício. Tese firmada.**

“ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE FIRMADA PELO E. STF. AIRR PROVIDO PELO C. TST. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DE PEDIDO SUCESSIVO. Nos termos da Decisão proferida nestes autos pelo Exmo. Ministro Relator do C. TST, foi dado provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista dos reclamados e, em consequência, foi reformado o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma, bem como determinado o retorno dos autos para análise do pedido sucessivo de reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Assim, no presente momento, proceder-se-á a novo julgamento do recurso ordinário, nos limites da determinação emanada da Instância Superior. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. LICITUDE FIXADA NOS PRECEDENTES VINCULANTES ADPF 324 E RE 958.252. Os reclamados reconheceram a existência de grupo econômico entre eles, atraindo a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula 129 do C. TST. Além disso, o contexto fático-probatório dos autos evidencia a existência de um contrato de prestação de serviços celebrado entre a pessoa jurídica titularizada pela reclamante e o reclamado ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. que, pelo teor do mesmo contrato, era correspondente bancário do Banco Original, nos termos da Resolução 3.954 do Banco Central. Desse modo, percebe-se que o Original Corporate foi um intermediador na contratação da reclamante para prestar serviços em benefício do Banco Original, caracterizando uma terceirização dos serviços bancários, ainda que tal contratação tenha sido feita com uma pessoa jurídica titularizada pela reclamante. Nesse cenário, seguindo a decisão proferida pelo C. TST nestes autos, não há caracterização de vínculo empregatício com o Banco Original, pois, em se tratando de uma terceirização de serviços, de acordo com o disposto no §2º, do art. 4º-A da Lei 6.019/74, incluído pela Lei 13.429/2017, não se configura vínculo empregatício entre prestador de serviços e tomador, circunstância analisada pelo STF no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, fixando a tese de Repercussão Geral nº 725, estando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

abarcada pelos precedentes vinculantes a licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais, situação constatada nos autos. Dentro desse contexto, não há amparo legal para o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e o reclamado ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, devendo ser mantida integralmente a sentença. Recurso conhecido e não provido." (Processo: 0000758-65.2021.5.11.0016; Data Disponibilização: 19/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **Tema 1232 da Repercussão Geral. Reconhecimento de grupo econômico em fase de execução. Sobrestamento mantido.**

“AGRAVOS DE PETIÇÃO. SÓCIOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Infere-se das razões do recurso que há tópico específico delimitando os pontos de insurgência, referentes à inclusão dos sócios na fase de execução, e a respeito do reconhecimento do grupo econômico. É o suficiente para o conhecimento do agravo. Preliminar rejeitada. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO EM FASE DE EXECUÇÃO. TEMA 1232. Conforme decisão proferida pela Suprema Corte, no RE 1.387.795 STF, Tema 1232 com Repercussão Geral, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento de execuções trabalhistas que versem sobre possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento. Insurgiu-se o agravante contra a decisão que determinou a inclusão do processo no sobrestamento de que trata o Tema 1232. A necessidade de reconhecimento de grupo econômico em fase de execução foi confirmada pelo próprio agravante em seu recurso, ao afirmar a necessidade do incidente em relação à empresa Industrial Oriente, razão porque escorreita a decisão de primeiro grau que determinou o sobrestamento do feito. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, devendo os autos serem restituídos à Vara de origem, após o julgamento do agravo, para permanecerem sobrestados. Recurso conhecido e não provido.” (Processo: 0000359-72.2012.5.11.0009; Data Disponibilização: 25/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)